17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 26ª CÂMARA CÍVEL)
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0822692-98.2024.8.19.0038
APELANTE: DHIEGO PIRES FIDELIS
APELADO: MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS
RELATORA: DES. SANDRA SANTARÉM CARDINALI

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CESSÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE RETIRADA DE RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA QUE AFIRMOU DESCONHECER.

2. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, AO FUNDAMENTO DE QUE A RÉ APRESENTOU DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DO CONTRATO ORIGINÁRIO E A LEGITIMIDADE DO CRÉDITO COBRADO.

3. O AUTOR INTERPÔS APELAÇÃO. SUSTENTOU A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA ORIGEM DO DÉBITO, A INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO EM SEU DESFAVOR, A INTEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO E A VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. REQUEREU A DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO, A RETIRADA DA RESTRIÇÃO E A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A RÉ COMPROVOU SUA LEGITIMIDADE PARA EXIGIR O CRÉDITO OBJETO DA COBRANÇA; (II) SABER SE HOUVE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO; E (III) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A CONTROVÉRSIA DEVE SER EXAMINADA À LUZ DO CDC. COMPETE AO FORNECEDOR DEMONSTRAR FATO CAPAZ DE AFASTAR A ILICITUDE DA COBRANÇA E DA RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, NOS TERMOS DO ART. 14, § 3º, DO CDC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SANDRA SANTAREM CARDINALI:15389 Assinado em: 15/10/2026 12:11:11
Local: GAB. DES. SANDRA SANTAREM CARDINALI

6. A RÉ NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CESSÃO DE CRÉDITO EM MOMENTO ANTERIOR À ANOTAÇÃO IMPUGNADA. O INSTRUMENTO DE CESSÃO JUNTADO AOS AUTOS FOI REGISTRADO EM 17.03.2023, AO PASSO QUE A RESTRIÇÃO DISCUTIDA REMONTA A 01.02.2022.

7. NÃO HOUVE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O CRÉDITO TENHA SIDO INICIALMENTE INSCRITO PELO CEDENTE E POSTERIORMENTE TRANSFERIDO À CESSIONÁRIA. AUSENTE ESSA PROVA, CONCLUI-SE QUE A RÉ NÃO DETINHA LEGITIMIDADE, NO MOMENTO DA ANOTAÇÃO, PARA EXIGIR O PAGAMENTO DO DÉBITO.

8. A ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATAVA DE MERA COBRANÇA PELA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME NÃO FOI COMPROVADA PELA RÉ, QUE NÃO APRESENTOU EXTRATO DO CPF DO AUTOR APTO A AFASTAR A EXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO. EM SENTIDO OPOSTO, O AUTOR JUNTOU EXTRATO DO SERASA EXPERIAN QUE EVIDENCIOU A PENDÊNCIA FINANCEIRA IMPUGNADA.

9. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO CONFIGURA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL PRESUMIDO. O ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 5.000,00 OBSERVA AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. RECURSO PROVIDO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 355, I; CDC, ARTS. 14, § 3º, E 17.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRJ, SÚMULA 89; TJRJ, SÚMULA 330; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0053831-70.2014.8.19.0000, REL. DES. JESSE TORRES, J. 04.05.2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da presente apelação cível, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a 17ª Câmara de Direito Privado (antiga 26ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, no sentido do julgamento do recurso nos termos da certidão de julgamento a ser lavrada pela Secretaria.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **DHIEGO PIRES FIDELIS**, contra a sentença proferida pelo Exmo Rafael Rezende Das Chagas, do 11º Núcleo de Justiça 4.0 - Instituições Financeiras e Bancárias (Varas Cíveis Capital), nos autos do processo proposto em face de **MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**, que julgou a demanda nos seguintes termos [ID270680231]:

> "DHIEGO PIRES FIDELIS ajuizou a presente ação em face de MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA , o n de requer a declaração de inexigibilidade de dívida e indenização moral. Para tanto, alega ter seu nome negativado em razão de dívida que desconhece . Narr a que , contato com a parte ré, não teve êxito em saber mais informações relativos ao débito impugnado . Por fim, sustenta a existência de fraude.
>
> Decisão em index 113910524 , deferindo a justiça gratuita e ordenando a citação .
>
> Contestação em index 117359443 . No mérito, sustenta que a parte autora firmou um contrato junto ao BANCO ITAÚ e o débito crédito dele decorrente foi objeto de cessão de crédito à contestante ; que n ão houve apontamento nos cadastros restritivos de crédito, mas tão somente a inscrição na plataforma SERASA LIMPA NOME , que somente pode ser acessada pela parte autora. não havendo ato ilícito a ser reparado. Afirma que a autora tinha plena ciência do contrato e do débito . Por fim, requer a improcedência de todos os pedidos.
>
> Decisão em index 159261108, indeferindo a antecipação de tutela e determinando a remessa dos autos a este núcleo de justiça 4.0.
>
> Réplica em index 188608179 .
>
> Decisão em index 236373015 , invertendo o ônus da prova.
>
> É o relatório, decido.
>
> Cabível o julgamento dos pedidos, no estado em que o processo se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC, ante o desinteresse das partes pela produção de novas provas.
>
> À luz da teoria da asserção, não há questões preliminares a serem apreciadas, pelo que passo diretamente a analisar o mérito.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Há evidente relação de consumo, pelo que incidentes as normas da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, devendo a parte autora ser tida, ao menos, como consumidora por equiparação, nos termos do art. 17 da referida Lei, na medida em que alega ter sido atingida por fato do serviço do réu.

A rigor, sequer é necessária a inversão do ônus da prova, na medida em que cabe ao credor produzir a prova acerca do fato constitutivo do seu crédito. No caso dos autos, caberia ao réu produzir prova acerca da existência de relação jurídica estabelecida pela parte autora, de modo a legitimar a sua cobrança.

Ocorre que o réu fez prova de ser o cessionário do crédito, conforme documentos de index 117359445. Certo é que a cessão de crédito não é dotada de autonomia e abstração com relação à própria relação jurídica que deu causa ao alegado crédito, sendo certo que o cessionário não pode receber mais do que o próprio cedente possuía.

Entretanto, no caso dos autos, restou incontroverso, na medida em que não negado pela parte autora, a existência da dívida perante o cedente. A parte autora não impugnou os documentos juntados pelo réu, dentre os quais o contrato com o banco cedente do crédito, conforme index 224202054.

Ressalte-se que o réu não se limitou a juntar telas produzidas unilateralmente, tendo apresentado documentos que legitimam o crédito. O contrato conta com a assinatura da parte autora. Já as faturas provam o efetivo uso do cartão e a contração de dívida pela autora.

Tendo sido produzido documento contra a parte autora, caberia a esta alegar, expressa e claramente, a falsidade da assinatura, o que não ocorreu. Nem poderia a ora autora se socorrer da inversão do ônus da prova, tendo em vista que a juntada dos referidos documentos pelo réu tornam as alegações feitas na inicial desprovidas de verossimilhança. Inteligência da Súmula 330 do E. TJRJ, in verbis: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Referência: Processo Administrativo nº. 0053831-70.2014.8.19.0000 - Julgamento em 04/05/2015 – Relator: Desembargador Jesse Torres. Votação por maioria.

Dentro desse contexto, tenho como existente e legítima a dívida, pelo que não há que se falar em negativação indevida no nome da parte autora.

ISTO POSTO , julgo improcedentes os pedidos.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade de justiça.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se."

Irresignada, apela a parte autora, pugnando, em síntese, pela reforma integral da sentença, sustentando a ausência de prova idônea da relação jurídica e da origem do débito; a ineficácia da cessão de crédito em relação ao autor; a intempestividade da juntada do suposto contrato; a violação ao contraditório por ausência de intimação para manifestação sobre tal documento. Assim, requer a declaração de inexigibilidade do débito vinculado ao contrato nº 022790024, a retirada da restrição em seu nome e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão da alegada negativação indevida [ID277623948].

Contrarrazões ofertadas por MGW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, pugnando, em resumo, pela manutenção da sentença, ao argumento de que restaram comprovadas a origem e a exigibilidade do débito, a regularidade da cessão de crédito, a validade da juntada posterior do contrato e a inexistência de violação ao contraditório, bem como defendendo a inexistência de negativação indevida, por se tratar de registro na plataforma Serasa Limpa Nome [ID297213442].

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto tempestivo, ausentes custas, diante da gratuidade de justiça concedida ao autor na origem e adequado à impugnação pretendida, estando presentes os requisitos de admissibilidade em conformidade com o CPC/15, vigente à época da interposição.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória, objetivando o autor a declaração de inexistência da dívida, a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito e a compensação por danos morais.

Cumpre assinalar que a relação existente entre os litigantes é de caráter consumerista, devendo, pois, a controvérsia ser dirimida sob as diretrizes estabelecidas no Código de Proteção e de Defesa do Consumidor.

Ao demandante basta a comprovação do evento danoso narrado na inicial e do nexo causal, para que se configure o dever de indenizar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ao demandado, a quem o Código de Defesa do Consumidor atribui responsabilidade objetiva, cabe a demonstração de incidência de causas capazes de excluir sua responsabilidade.

Assim, de acordo com a referida legislação, o fornecedor de serviço somente não será responsabilizado quando provar a inexistência do defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme dispõe o §3º, do art. 14, do CDC.

Da inicial e dos documentos a ela adunados, observa-se que o nome do autor foi incluído nos cadastros de inadimplentes pela parte ré, em decorrência de dívida no valor de R$ 354,08, relativa ao contrato número 022790024. Narra que nunca possuiu relação jurídica perante a ré, bem como que nunca foi notificado de nenhuma cessão de crédito.

Por sua vez, a empresa ré apresentou defesa, informando, em suma, que o comprovante do Serasa comprova que não há qualquer negativação em desfavor do autor, bem como que os apontamentos reclamados não foram negativados, como informa o site do Serasa limpa nome. Para além disso, afirma que é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, cuja atuação se concentra na aquisição de créditos através de cessão. Nessa linha, discorre que a dívida objeto da cobrança impugnada tem origem em negócio jurídico firmado entre a parte autora e o BANCO ITAÚ, bem como que é desnecessária a notificação do devedor a respeito de tal cessão.

Com efeito, o julgador não retira suas convicções do seu próprio íntimo, mas sim daquilo que efetivamente consta nos autos, cabendo as partes comprovarem o que alegam durante o deslinde probatório.

Nessa toada, verifica-se que a ré trouxe aos autos contrato supostamente assinado pelo autor junto ao BANCO ITAÚ, assim como ofício encaminhado pelo anterior empregador do autor, requisitando abertura de conta salário. Observa-se, contudo, que não houve intimação do autor para se manifestar sobre o contrato juntado na fase de provas, oportunidade na qual poderia permanecer inerte ou impugnar o instrumento, tecendo considerações.

Em que pese a referida discussão, caberia à ré comprovar a regularidade da cessão de crédito celebrada com o Banco Itaú, por meio da qual lhe teria sido conferido o direito de exigir do autor o respectivo crédito. Nesse contexto, mostra-se necessária a análise do instrumento de cessão de crédito juntado aos autos (id 117359445):

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Gentil Domingues dos Santos

Rua Senador Paulo Egídio, 72 cj.110 - Sé
Tel.: (11) 3101-5631 - Email: registro@2rtd.com.br - Site:

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, dos arquivos desta Serventia, nos livros do Registro de Títulos e Documentos, verifiquei constar, protocolado e registrado em microfilme sob o nº 3.766.380, em 19 de abril de 2023, o CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITOS, DIREITOS, OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS - SEM COOBRIGAÇÃO E ANEXOS, datado de 17 de março de 2023, em que figuram, como CEDENTE, o BANCO ITAÚ S.A, instituição financeira, com sede em São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, – Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 60.872.504/0001-23; como CESSIONÁRIA: MDW ATIVOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, inscrito no CNPJ sob o nº 41.579.637/0001-61; representado por sua administradora INDIGO INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA, com sede na Cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3900 – conjunto 601, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.329.598/0001-67, como INTERVENIENTE-ANUENTE: MGC CAPITAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF sob nº 22.235.913/0001-20, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Rua Tabapuã, nº 82, conj. 1201, Edifício Tabapuã Concept, Itaim Bibi; que declaram, para os fins do art. 288 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002) e dos artigos 127, I e 129, 9º da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que todos os direitos e obrigações com relação aos créditos relacionados no anexo I ao referido instrumento foram cedidos pelo CEDENTE ao CESSIONÁRIO, por meio da celebração de Termo de Cessão entre o CEDENTE e o CESSIONÁRIO. Averbado sob nº 3.766.381, em 19 de abril de 2023, março de 2023, Termo de Cessão, datado de 17 de março de 2023, anexado ao contrato no formato eletrônico, sob a forma de registro resumido de mídia eletrônica (CD), o anexo I supra mencionado contém, entre outros, o seguinte crédito: **FINANCIADO:** DHIEGO PIRES FIDELIS **CPF Nº** 125.883.897-40, **N. OPERAÇÃO / CONTRATO** 313300421705, **VALOR** R$ 299,93 **CERTIFICO FINALMENTE** que, a presente certidão envolve outros elementos no registro acima mencionado que não foram objeto dos quesitos. NADA MAIS FOI SOLICITADO. TODO O REFERIDO É VERDADE. Eu **Maria das Graças Santos Verndl**, Auxiliar, pesquisei e digitei. Eu **Magali Martins Cardoso**, Substituta do Oficial, a subscrevo.

São Paulo, 28 de março de 2024

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Magali Martins Cardoso
Substituta do Oficial

No ponto, observo que a cessão de crédito foi registrada perante o 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, em 17 de março de 2023. Ocorre que a negativação objeto dos autos foi realizada anteriormente, em 1º de fevereiro de 2022.

Embora seja juridicamente possível a cessão de créditos já negativados, não restou demonstrado, no caso concreto, que o crédito tenha sido inicialmente negativado pelo Banco Itaú e, posteriormente, em razão da cessão, passado à titularidade da ora ré. Ao contrário, diante da ausência de prova produzida pela ré e da certidão que atesta o registro do contrato de cessão de crédito somente em 2023,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

conclui-se que, no momento da negativação em 2022, não havia legitimidade da pessoa jurídica para exigir do autor o pagamento do débito.

Ademais, embora a ré alegue que se trataria de mera cobrança realizada por meio do serviço “Serasa Limpa Nome”, não trouxe autos extrato do CPF do autor dos cadastros restritivos de crédito, a fim de comprovar o que alega.

Por sua vez, o autor juntou extrato do Serasa Experian, e não da plataforma mencionada pela ré, que demonstra a pendência financeira ora impugnada, datada de 2022. Confira-se (id 108622647):

serasa experian

Confidencial para:
CREDCHECK NORDESTE LTDA ME.

Crednet Light

12 de Março de 2024 15:45:15

Resumo da consulta

CPF	NOME	NOME DA MÃE	DATA NASCIMENTO
125.883.897-40	DHIEGO PIRES FIDELIS	ELIANE APARECIDA PIRES FIDELIS	09/06/1990
Ocorrências	Quantidade	Valor	Último Registro
Pendências Internas	NAO CONSTAM OCORRENCIAS	-	-
Pendência Pefin	1	R$ 354,08	02/2022
Pendência Refin	2	R$ 1.152,72	06/2023
Pendência Dívida Vencida	1	R$ 305,18	01/2023
Protesto Estadual	NAO CONSTAM OCORRENCIAS	-	-
Cheques Sem Fundo BACEN	NAO CONSTAM OCORRENCIAS	-	-

Detalhes do documento

Situação do CPF/CNPJ em 01/01/2024: REGULAR

Documentos Roubados, Furtados ou Extraviados

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
22
Carimbado Eletronicamente

NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Pendências Internas

NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Pendências Financeiras Pefin

Data	Modalidade	Aval	Valor	Contrato	Origem	PÇA
01/02/2022	FINANCIAMENTO	N	R$ 354,08	0000000022790024	MGW ATIVOS FUNDO DE	SPO

Total de ocorrências : 1 Período de 02/2022 a 02/2022 Valor total das ocorrências: R$ 354,08

Pendências Financeiras Refin

Data	Modalidade	Aval	Valor	Contrato	Origem	PÇA
05/06/2023	CRED CARTAO	N	R$ 1.043,71	896128	CARTA BRB	
01/02/2023	CRED CARTAO	N	R$ 109,01	MANCC1258838974	C6 BANK	

Total de ocorrências : 2 Período de 02/2023 a 06/2023 Valor total das ocorrências: R$ 1.152,72

Pendências Financeiras Dívida Vencida

Data	Modalidade	Aval	Valor	Contrato	Origem	PÇA
18/01/2023	COBRANCA SIMPLES	N	R$ 305,18	0000000000029626	PRIX CLUBE DE BENEFI	NIU

Total de ocorrências : 1 Período de 01/2023 a 01/2023 Valor total das ocorrências: R$ 305,18

Protesto Estadual

NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Protesto Nacional

Avaliar a informação de protesto na sua análise crédito é de extrema importância.

Clique aqui e aproveite para complementar a sua consulta com dados de Protestos Nacionais.

*Importante: essa consulta irá gerar cobrança adicional.

Cheques Sem Fundo BACEN

NAO CONSTAM OCORRENCIAS

Consultas à Serasa realizadas ao mesmo documento

NAO CONSTAM INFORMACOES

Simples consulta ao CPF (125.883.897-40) no cadastro da Serasa. Essa informação de consulta não significa negócio realizado, nem se confunde com anotação negativa no cadastro de inadimplentes.

"A decisão da aprovação ou não do crédito é de exclusiva responsabilidade do concedente. As informações prestadas pela Serasa Experian têm como objetivo subsidiar essas decisões e, em hipótese alguma, devem ser utilizadas como justificativa, pelo concedente do crédito, para a tomada da referida decisão."

*Importante: essa consulta não contempla informações de protestos, ações judiciais, falências e recuperações judiciais. Para incluir esses dados em sua consulta, você deverá optar pelos produtos "Pendencias Financeiras + Protesto do Estado" + "Anotações Completas".

Seu IP é 186.221.40.238

2024 Serasa Experian. Todos os direitos reservados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Se assim, tem-se que a ré procedeu ao indevido aponte do nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, mostrando-se patente o defeito na prestação do serviço, pelo qual deve responder objetivamente, na forma do art. 14 do CDC, pois todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Desta feita, deve ser declarada a inexigibilidade do débito junto a empresa ré, vinculado ao contrato nº 022790024, e determinada a retirada da anotação restritiva feita em nome do autor.

Estando consolidado pela súmula 89 deste TJRJ o entendimento de que *"A inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade",* devem, pois, ser ressarcidos os danos morais experimentados pela autora.

A indenização, em tais casos, além de servir como compensação pelo sofrimento experimentado, deve também ter caráter pedagógico-punitivo de modo a desestimular condutas semelhantes.

Deve, pois, representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Neste passo, há critérios norteadores que balizam o arbitramento, como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor e da vítima, sem olvidar da vedação de constituir-se em fonte de lucro.

Desta forma, verificando a ocorrência de dano moral a indenizar, conclui-se que o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO** do recurso, para para declarar a inexigibilidade da dívida referente ao contrato n. 022790024, bem como determinar a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito, em 5 dias, sob pena de multa única no valor de R$ 1.000,00. Condeno, ainda, a ré a indenizar a parte autora por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

danos morais em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que devem ser corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir deste julgado e juros de mora desde o evento danoso pela taxa SELIC - deduzido o índice de correção monetária. Como consequência, custas e honorários de sucumbência pela ré, estes últimos que fixo em 12% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

SANDRA SANTARÉM CARDINALI
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ